



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004814-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ ANTONIO SANTANA DE FIGUEIREDO, é agravado PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004814-50.2025.8.26.0000

Comarca da Capital

AGRAVANTE Luiz Antônio Santana de Figueiredo

AGRAVADO Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - Detran.

Voto nº 54635 A

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Luiz Antônio Santana de Figueiredo contra decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, que indeferiu liminar em mandado de segurança contra o Presidente do Detran-SP, visando afastar a suspensão de suas atividades como médico do órgão, em razão de acusação de estupro de vulnerável.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na verificação dos requisitos legais para concessão de medida liminar em mandado de segurança, sem adentrar no mérito da acusação criminal.

III. Razões de Decidir 3. A decisão administrativa de afastamento cautelar do agravante foi tomada por autoridade competente, dentro de suas atribuições, e não se mostra abusiva ou ilegal. 4. A fundamentação para o afastamento cautelar é suficiente, considerando a gravidade da acusação, e não há prejuízo nos vencimentos do agravante.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença cumulativa de fundamentação relevante e perigo da demora. 2. A decisão administrativa de afastamento cautelar, quando fundamentada e sem prejuízo aos vencimentos, não é abusiva.

Legislação Citada:

Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III.

Estatuto dos Servidores, art. 91.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Luiz Antônio Santana de Figueiredo** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Dr. Luiz Fernando Rodrigues Guerra**, e consistente em indeferir a liminar pleiteada no mandado de segurança impetrado contra o **Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - Detran**.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 57) que indeferiu a liminar pleiteada, para afastar a suspensão do exercício das atividades do agravante, como médico do órgão agravado, diante da acusação da prática do crime de estupro de vulnerável:

Compulsando os autos do processo administrativo instaurado para afastamento cautelar do impetrante, não verifico que referida decisão possa ser tida por abusiva ou ilegal, pois tomada por autoridade pública competente e dentro do seu escopo de atribuição. Ainda, a alegação de que a decisão administrativa em comento padece de desproporcionalidade não encontra fundamento para acolhimento, já que a parte impetrante não fornece elementos de convicção o bastante para afastamento da gravidade da acusação criminal que padece sobre a sua pessoa. Nestes termos, INDEFIRO pedido de medida liminar.

Insurge-se, o agravante, contra a r. decisão, alegando, em síntese que, ainda que fosse objeto de uma ação penal, é certo que por nosso sistema Constitucional vigente, jamais poderia ser considerado culpado e alvo de sanções antes de uma sentença penal condenatória transitada em julgado ou uma condenação na esfera administrativa.

No presente recurso a análise se cingirá à presença, ou não,

dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando-se, com isso, a supressão de instância.

De conformidade com o previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento da medida liminar insere-se no poder geral de cautela do Magistrado, vinculada ao convencimento motivado, dependendo, o deferimento, da presença cumulativa da fundamentação relevante e do perigo especial da demora.

O afastamento do servidor, ora agravante, ocorreu de forma cautelar, por 60 dias, sem prejuízo “de sua remuneração”, quando da instauração da sindicância administrativa, nos termos do artigo 91 do Estatuto dos Servidores:

“Art. 91. O afastamento administrativo como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão Processante poderá propor ao Prefeito o afastamento do investigado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração fixa.”

Existe fundamentação suficiente para decretar o afastamento cautelar do agravante e a aparente gravidade do fato a ele imputado. De outro lado, não está ele sendo prejudicado em seus vencimentos.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica